
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 04/2020

2 mensagens

colibri 520 <colibri520bl@gmail.com>
Para: pregao.reitoria@ifma.edu.br

25 de agosto de 2020 12:50

Ilustríssimo Senhor Doutor Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA/MA

Pregão Eletrônico nº.04/2020

Inicialmente agradecemos este d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica pela atenção concedida na análise dos itens abaixo delineados, os quais procuram somente aperfeiçoar a presente licitação

O certame licitatório em epígrafe fora inaugurado com o objetivo assim exposto no instrumento convocatório: "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de mobília de Biblioteca e Poltronas de Auditório, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos"

Tendo em vista a leitura e análise do instrumento convocatório e de seus anexos, é a presente para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do item 23 do instrumento citado, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos abaixo delineados.

1. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO USUAIS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A leitura do edital demonstra que há exigências técnicas não usuais em certames da mesma natureza e que não foram objeto de qualquer justificativa, o que seria necessário, pois tais exigências extrapolam aquilo que requisitado pelas entidades certificadoras, bem como o quanto praticado em pregões da mesma natureza.

Abaixo estão as exigências técnicas a respeito das quais se oferta a presente impugnação:

"Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando que os produtos resistem a no mínimo 2400 hs, à corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, de acordo com a NBR 8095/2016, não podendo ocorrer, pontos de corrosão vermelha ou

destacamento da pintura na superfície da amostra". Para os itens que solicitam o devido laudo.

Pois bem, d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica, as exigências técnicas acima transcritas são objeto da presente impugnação, pois são exigências inusuais e não foram objeto de fundamentação concreta e individualizada, em detrimento da competitividade do certame, afastando o órgão da contratação mais vantajosa.

Assim preconiza a Constituição Federal a respeito das exigências feitas para habilitação em certames licitatórios:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifei)

Ora, d. Pregoeiro. A Carta da República é bastante clara, preconizando que as exigências de qualificação técnica serão somente as indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação.

Parece-nos, com o devido respeito ao entendimento da d. Equipe Técnica, que as exigências acima impugnadas extrapolam, e muito, a essencialidade necessária ao cumprimento do contrato a ser firmado com o órgão licitante.

Em consulta ao site ABNT, verifica-se que a NBR em questão válida realmente é a NBR 8095, porém editada no ano de 2015, não em conformidade ao edital que solicita a NBR 8095/2016, para 2016 não há documentação registrada junto à ABNT.

Ressalta a respectiva norma, conforme trecho a seguir:

Nesta sequência o referido edital solicita um laudo com 2400hrs de ensaio à corrosão. Não se faz necessário a exigência de um grau tão elevado para esse teste, como é apresentado em vários editais semelhantes a estes, exigindo-se no máximo 1200hrs de ensaio à corrosão.

Nesta esteira, a consequência é, além da contrariedade ao texto constitucional acima, também o afastamento dos princípios da competitividade e da

contratação mais vantajosa.

Assim a legislação de regência:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifamos)

Fixada a proibição legal de que a contratação mais vantajosa seja afastada pelo ausência de competitividade decorrente de exigências técnicas incomuns e injustificadas, passemos, neste momento, à análise das questões aqui impugnadas.

Por primeiro consigne-se que uma pesquisa efetuada em certames similares demonstra, a não mais poder, que as exigências aqui impugnadas extrapolam o necessário para a segurança de que o órgão possa adquirir produtos de qualidade.

Evidentemente que devem haver exigências, isso para que o órgão tenha a garantia de que irá adquirir produtos certificados e de qualidade, mas exigências maiores do que aquelas feitas pelos órgãos certificadores e rotineiramente feitas em diversos certames não são arrazoadas.

Evidentemente que em casos de exigências acima daquelas regularmente praticadas devem ser, expressamente, fundamentadas pela d. Equipe Técnica, o que não ocorreu no presente caso.

Não há no edital qualquer justificativa para as exigências impugnadas.

Não se diga que a espécie do serviço a que se destinam os itens exigem índices e NBRs de maior valor e diversas das usualmente exigidas, pois o instrumento convocatório consigna a utilização do mobiliário em órgãos públicos para os quais certames semelhantes não registraram tais exigências.

Assim costumeiramente se manifesta o Tribunal de Contas da União:

“As exigências quanto às especificações técnicas de determinado produto a ser adquirido devem ser somente aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas da administração em termos de desempenho, durabilidade, funcionalidade e segurança. “(Acórdão 2476/2008 Plenário)”

“As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1229/2008 Plenário)”

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

(Acórdão 539/2007 Plenário)

“Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o

objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.”

Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Os questionamentos se repetem: quais as justificativas para as exigências técnicas aqui impugnadas? Não foram justificadas, o que não se pode admitir quando se trata da gestão da coisa pública, padecendo as exigências inusuais sem justificativa de nulidades insanáveis, as quais podem contaminar todo o procedimento licitatório.

Pelo exposto, d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica, apresenta-se expressamente impugnação aos item abaixo transcritos, por serem inusuais e injustificados, isso em detrimento da competitividade do certame e da contratação mais vantajosa ao órgão, devendo ser retiradas do edital tais exigências.

São estas acima as impugnações que se apresentam a estes d. Pregoeiro e i. Equipe Técnica, com as nossas homenagens.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Pedro Guedes de Souza Campanella

OAB/SP 235.109

e-mail: pedro@ncss.com.br

[Avenida Paulista nº. 2439, 13º andar](#)

Tel. 11 – 999777895

Comissão de Pregoeiros da Reitoria <pregao.reitoria@ifma.edu.br>
Para: colibri 520 <colibri520bl@gmail.com>

25 de agosto de 2020 13:09

Prezado
Informamos que o Pregão Eletrônico 04/2020 encontra-se suspenso.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Aviso de Suspensão.pdf**
432K